



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 677.040 - RJ (2004/0086577-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : WATSON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSOR PÚBLICO
FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUSA - DEFENSOR
PÚBLICO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO NEGRO
ADVOGADO : ROMERO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a ampliação da constrição já fixada no auto de penhora, fato que caracteriza ofensa ao artigo 535 do CPC e autoriza a anulação do acórdão embargado, determinando-se que, sanado o vício, outro seja proferido em seu lugar, com a exclusão das multas impostas ao agravante.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 677.040 - RJ (2004/0086577-1) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto por WATSON DE OLIVEIRA contra decisão singular (fls. 118-119), que, acolhendo os embargos de declaração por este opostos, negou-lhes efeito modificativo.

Sobre o tema versado nos autos, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro redigiu a seguinte ementa:

Apelação Cível. Embargos de Terceiro, buscando cancelar penhora incidente sobre a totalidade de imóvel, em razão de cobrança de cotas condominiais em atraso, em defesa de sua meação.

Sentença que rejeitou os embargos, considerando que o imóvel responde por inteiro pelo débito, tratando-se de obrigação *propter rem*.

Desprovimento do recurso. (fl. 55)

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados (e-STJ fls. 67-68).

Em seu recurso especial (fls. 77-81), busca o recorrente ver preservada meação de imóvel penhorado por dívida oriunda de encargos condominiais. Relata haver o auto de penhora recaído tão-somente sobre 50% (cinquenta por cento) do bem (fl. 130 do apenso), dos quais pretendia fosse resguardada sua meação, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) desse total.

Informa, no entanto, haver o Tribunal de origem reproduzido equívoco do magistrado sentenciante, ao afirmar incidir a constrição sobre a totalidade do imóvel; diversamente, portanto, do que previu o auto de penhora, razão por que persistiria a omissão suscitada nos embargos de declaração (fls. 58-64).

Aduz que, não tendo sido parte no processo principal, não poderia a penhora incidir sobre a totalidade do bem, para, em solidariedade com os demais co-proprietários, alcançar-lhe a meação, razão por que deveriam os embargos de terceiro por ele opostos ser julgados procedente.

Advoga, ainda, que o Tribunal local, além de não sanar o excesso de execução, impôs-lhe multa por litigância de má-fé (CPC, art. 557, § 2º) e, em seguida, considerou os embargos de declaração protelatórios (CPC, art. 538, Parágrafo único), mesmo apontando, para fins de prequestionamento, existir omissão e contradição no acórdão embargado.

Defende, por fim, que a imposição de multa por litigância de má-fé, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, limita-se ao agravo, e não ao recurso de apelação por ele interposto.

No presente regimental (fls. 107-120), o agravante esclarece, em suma, que, em vez de incidir sobre a totalidade do imóvel, conforme mencionado pelo acórdão recorrido, a penhora, oriunda da ação de cobrança de cotas condominiais movida contra sua ex-esposa, somente recaiu sobre 50% do imóvel, o que foi comprovado pelo mandado de penhora de fls. 128 do processo apenso. Daí entender que, além de contraditório e omissor, o acórdão embargado agiu equivocadamente ao multá-lo nas duas ocasiões.

Reforçou, ainda, encontrarem-se prequestionados os dispositivos normativos invocados, bem como não se pretender o reexame de prova.

Busca, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-o a julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 677.040 - RJ (2004/0086577-1) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O regimental merece provimento.

Observo, melhor analisando a questão, não haver o Tribunal de origem se pronunciado sobre pedido deduzido no recurso de apelação do agravante, cujas razões se destinavam a ver-lhe preservada, em sede de embargos de terceiro, meação de imóvel penhorado por dívida oriunda de encargos condominiais.

De fato, embora o recorrente houvesse mencionado ter o mandado de penhora (fl. 129 do apenso) recaído tão-somente sobre 50% (cinquenta por cento) do bem, dos quais pretendia fossem resguardados 25% (vinte e cinco por cento) desse total, a título de meação, o acórdão embargado (fls. 67-68), diversamente do que se passou na fase executiva (fl. 125 do apenso), manteve entendimento de que a penhora haveria de incidir sobre a totalidade do imóvel, o que redundou na imposição de nova multa.

Verifico, no entanto, não haver a Corte local - apesar de considerar que o dever de pagamento, oriundo da natureza *propter rem* das dívidas com o condomínio, gera vínculo de solidariedade entre os co-proprietários - se pronunciado sobre a ampliação da constrição já fixada no auto de penhora (fl. 130 do apenso).

Assim, tendo a penhora recaído apenas sobre 50% (cinquenta por cento) do bem, não se poderia, em embargos de terceiro, estender a constrição à totalidade do imóvel, quando o que se pretendia era resguardar 25% (vinte e cinco por cento) da fração pertencente ao embargante, na condição de meeiro da executada.

Como visto, portanto, persistindo o vício sobre questão em relação a qual deveria se pronunciar, acórdão embargado há de ser anulado, a fim de que outro julgamento seja proferido em seu lugar.

Anoto, ainda, que, por decorrência lógica, deixaram de subsistir as razões que deram ensejo à imposição das multas. Isso porque, padecendo-se o acórdão embargado do vício alegado, fácil concluir não haver o agravante se valido, a rigor, de manobras protelatórias ou da condição de litigante de má-fé.

Em face do exposto, dou provimento ao regimental para anular o acórdão embargado de fls. 67/68 e determinar que outro seja prolatado, com o exame da questão mencionada, excluindo-se as multas impostas ao agravante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0086577-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 677.040 / RJ**

Números Origem: 20020020025996 200300122300 200413501973 20156387
930020040817

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WATSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADA : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO NEGRO
ADVOGADO : ROMERO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Direitos / Deveres do Condômino

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WATSON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO
ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO NEGRO
ADVOGADO : ROMERO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.